

REGULAMENTO DO
PÁTRIA CRÉDITO ESTRUTURADO 365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 49.983.891/0001-32

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

Prazo de Duração: Indeterminado	Classes: Classe Única*	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de março
-------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A. PRESTADORES DE SERVIÇO
Prestadores de Serviço Essenciais

Gestora	Administradora
PÁTRIA INVESTIMENTOS LTDA Ato Declaratório: 11.789, de 06 de julho de 2011 CNPJ: 12.461.756/0001-17	XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. Ato Declaratório: 10.460, de 26 de junho de 2009 CNPJ: 02.332.886/0001-04
Outros	
Custódia	Distribuição
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A Ato Declaratório: 6.696/2002 CNPJ: 36.113.876/0001-91	Instituições contratadas conforme lista disponível no site da Gestora

*Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais conforme exclusiva orientação da Gestora, poderá constituir diferentes classes e/ou subclasses de cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Para fins deste Regulamento e seus Anexos "Dia Útil" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3, observado que, para fins de cálculo do valor da Cota, "Dia Útil" será qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional.

B. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

II. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, de forma não solidária, por eventuais prejuízos causados por condutas contrárias a este Regulamento, ao Anexo

I ou à regulamentação aplicável, desde que praticadas com dolo ou má-fé, conforme comprovado por decisão final transitada em julgado, da qual não caiba mais recurso

III. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviço Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

IV. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e, conforme aplicável, no respectivo contrato de prestação de serviços.

V. O Fundo e sua Classe respondem por todas as obrigações legais e contratuais por eles assumidos, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

VI. Substituição e Renúncia dos Prestadores de Serviços:

VI.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou (iii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, observado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175.

VI.1.1 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

VI.1.2 Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos "i" a "ii" do item VI.1 acima, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas para indicação da instituição substituta, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham quantidade de votos representativa de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe.

VI.2 A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração e/ou a gestão do Fundo, mediante aviso prévio aos Cotistas, divulgado por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico, e desde que a Administradora convoque, imediatamente, Assembleia de Cotistas, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para decidir sobre (a) a substituição do Gestor ou da Administradora, conforme o caso; ou (b) a liquidação do Fundo, devendo ser observado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

VI.2.1 Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora em Assembleia de Cotistas, a Administradora e/ou a Gestora continuarão obrigados a prestar os serviços de administração e/ou gestão do Fundo até sua efetiva substituição que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da renúncia.

VI.2.2 Caso a nova instituição administradora e/ou gestora nomeadas nos termos descritos acima não substituam a Administradora e/ou a Gestora dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva renúncia da Administradora e/ou da Gestora, a Administradora e/ou a Gestora procederão à liquidação automática do Fundo em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de encerramento do prazo referido neste item VI.2.2, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

VI.2.3 Na hipótese da Administradora e/ou da Gestora renunciar às suas funções e a Assembleia de Cotistas referida acima (i) não nomear instituição administradora e/ou gestora habilitada para substituir a Administradora e/ou a Gestora; ou (ii) não tiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou

da Gestora ou a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia de Cotistas, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

VI.3 No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, também deverá ser em até 2 (dois) Dias Úteis, convocada Assembleia de Cotistas, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberação sobre (a) a substituição da Administradora e/ou da Gestora; ou (b) da liquidação do Fundo.

VI.4 Na hipótese prevista no inciso "iii" do item VI.1 acima a Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da Assembleia de Cotistas que deliberou sobre sua substituição, sob pena de liquidação do Fundo.

VI.5 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas, sendo também facultada a convocação da Assembleia de Cotistas à Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação (assim entendido como sendo a totalidade das Cotas subscritas de determinada classe, subclasse ou série emitidas, excetuadas as Cotas de tal classe, subclasse ou série que tenham sido resgatadas ou canceladas). Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

VI.6 Em qualquer hipótese de substituição ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, toda a documentação sobre o Fundo referida no artigo 130 da Resolução CVM 175, de forma que a instituição substituída possa cumprir os deveres e as obrigações da Administradora e/ou Gestora; e (b) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

VI.7 Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

VI.8 Exceto nos casos em que os contratos firmados entre o Fundo e os prestadores de serviços dispuserem especificamente a respeito, as disposições relativas à substituição e à renúncia da Administradora e da Gestora, descritas neste item B, aplicar-se-ão ao Custodiante e aos agentes de cobrança.

VII. Na hipótese de destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora não fará jus a recebimento de Taxa de Performance após sua destituição, sem prejuízo do pagamento de valores de parcela da Taxa de Administração e Taxa de Performance devidos até data em que permanecer no exercício de suas funções.

IX. Para fins deste Regulamento, será considerada "Justa Causa" a comprovação de que a Administradora e/ou a Gestora: (i) atuou com má-fé, dolo e/ou culpa grave ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administradora ou Gestora, conforme comprovado por decisão final, seja ela administrativa, arbitral ou judicial transitada em julgado, ou ainda por decisão proferida por órgão colegiado, administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer hipótese na qual não caiba mais recurso; (ii) a comprovação de que houve violação substancial de suas obrigações nos termos deste Regulamento, ou da legislação e

regulamentação aplicáveis, conforme determinado por decisão arbitral, judicial ou administrativa, contra a qual o efeito suspensivo ou medida similar não tenha sido obtido, excetuadas as hipóteses de desenquadramento passivo da carteira; (iii) a comprovação de descumprimento da legislação nacional relacionada à anticorrupção, em qualquer um dos seus aspectos, conforme comprovado por decisão final, seja ela administrativa, arbitral ou judicial transitada em julgado, ou ainda por decisão proferida por órgão colegiado, administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer hipótese na qual não caiba mais recurso; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários; e/ou (v) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central, conforme aplicável. Na hipótese de destituição da Administradora e/ou da Gestora por Justa Causa, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, permanecerá no exercício de suas funções até ser substituído, devendo receber, para tanto, conforme o caso, a remuneração a que fizer jus, conforme prevista neste Regulamento e no Anexo I, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

X. Adicionalmente, na hipótese de a Assembleia de Cotista conter proposta para alteração ou inclusão de Critérios de Elegibilidade ou outras alterações ao Regulamento que afetem as condições da prestação de serviço pela Gestora, incluindo, mas não se limitando, a alteração no Regulamento e seus anexos que (i) inviabilize o cumprimento ou altere a Política de Investimento do Fundo, ou (ii) ou altere as competências e/ou poderes da Gestora, ou (iii) aprove a instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo que restrinjam as competências e/ou poderes da Gestora, ou (iv) altere os valores ou metodologias de cálculo da remuneração da Gestora, e, previamente à realização da referida Assembleia de Cotistas (desde que a Gestora tenha sido notificado de tal proposta antes da ou juntamente com a convocação da referida Assembleia de Cotistas), tal proposta ter sido objeto de manifestação formal da Gestora apresentando sua discordância devidamente justificada e, ainda assim, estas serem aprovadas pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, a Gestora poderá renunciar em até 30 (trinta) Dias Úteis da referida alteração deste Regulamento e seus anexos, sendo tal renúncia da Gestora considerada uma "**Renúncia Motivada**". Nesta hipótese, a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo ficará suspensa até a substituição da Gestora por um novo gestor, nos termos deste Regulamento.

XI. Na hipótese de destituição da Gestora sem Justa Causa ou de **Renúncia Motivada**, nos termos deste Regulamento, além do pagamento da remuneração prevista no Anexo I, enquanto permanecer no exercício de suas funções, a Gestora fará jus a uma remuneração complementar, equivalente a 12 (doze) meses do valor original da parcela da remuneração devida ao Gestor, apurada no mês subsequente à data de realização da Assembleia Geral que deliberar sobre a destituição do Gestor sem Justa Causa ("Remuneração Extraordinária da Gestora"). Observado o disposto no **XI.1.** abaixo, a Remuneração Extraordinária da Gestora será paga diretamente pela Classe com recursos disponíveis em caixa quando da efetiva substituição da Gestora, sem implicar em redução da remuneração do Administrador e dos demais prestadores de serviço do Fundo.

XI.1. A Remuneração Extraordinária da Gestora será abatida da parcela da remuneração atribuída ao novo gestor que venha a ser indicado em substituição a Gestora, sendo certo que a Remuneração Extraordinária da Gestora não implicará em (i) redução da remuneração do Administrador recebida à época da destituição e demais prestadores de serviço do Fundo ou da Classe, exceto pela remuneração do novo gestor, tampouco (ii) aumento dos Encargos do Fundo e da Classe.

C. SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

I. A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes dos Prestadores de Serviços Essenciais, no limite de suas respectivas competências.

II. O gerenciamento de riscos (i) pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade, (ii) pode utilizar classificação de risco do Fundo e/ou dos seus ativos por uma agência especializada e (iii) não eliminam a possibilidade de perdas para os Cotistas.

III. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento pode depender de fontes externas de informação, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais por eventual incorreção, incompletude e/ou suspensão de divulgação dos dados fornecidos por tais fontes, de modo a prejudicar o referido monitoramento.

IV. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o gerenciamento é realizado pela Gestora e supervisionado pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável, mediante a apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira do Fundo, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

D. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

I. Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite de cada uma das taxas, observado o disposto no item "E - Encargos do Fundo" deste Regulamento e nas regras de remuneração previstas no Anexo I deste Regulamento, relativamente à Classe de Cotas.

II. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa Máxima de Custódia e a Taxa Máxima de Distribuição serão calculadas de acordo com o disposto no Anexo I deste Regulamento, relativamente à Classe de Cotas.

III. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos. Os demais fundos terão suas taxas de administração e taxa de gestão incorporadas nas taxas máximas da Classe de Cotas indicada no Anexo I deste Regulamento.

E. ENCARGOS DO FUNDO

I. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de Cotas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou de sua classe de Cotas;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou de sua Classe de Cotas, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado e custas e despesas processuais correlatas que sejam incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe de Cotas, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da classe de Cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de classe fechada, despesas inerentes à distribuição primária de cotas e/ou admissão das cotas a negociação em mercado organizado, conforme aplicável;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xx) despesas decorrentes da contratação de agência de classificação de risco de crédito, para classificação de risco do Fundo e/ou de seus ativos;
- (xxi) taxa de performance, se houver;
- (xxii) taxa máxima de custódia;
- (xxiii) despesas com o registro dos direitos creditórios que integrem a carteira da classe de Cotas, inclusive, se for o caso, junto a entidades registradoras com competência para a realização de tal registro ("Entidade Registradora");
- (xxiv) despesas com a contratação de consultor especializado e/ou de agente de cobrança de direitos creditórios que integrem a carteira da classe de Cotas;
- (xxv) outros encargos que a regulamentação vigente ou futura venha a autorizar.

II. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, inclusive a eventual remuneração dos membros do conselho ou comitê do Fundo, quando constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial.

Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete a Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, nos termos do art. 48, § 1º, incisos IV e V da Resolução CVM 175.

F. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

I. Competência privativa: Além das demais competências previstas na regulamentação vigente, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, comuns ao Fundo e à Classe de Cotas, devendo os quóruns de aprovação seguir o disposto neste Regulamento ou no Anexo I, conforme aplicável:

- (i) as demonstrações contábeis em, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do Auditor Independente;
- (ii) a substituição e/ou destituição da Administradora ou da Gestora com Justa Causa;
- (iii) a substituição e/ou destituição da Gestora sem Justa Causa;
- (iv) a substituição e/ou destituição do Administrador sem Justa Causa e do Custodiante;
- (v) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou de sua classe de Cotas; e
- (vi) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175 e neste Regulamento;
- (vii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, no caso de classe com responsabilidade limitada dos Cotistas;
- (viii) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, no caso de classe com responsabilidade limitada dos cotistas;
- (ix) alterar as matérias de competência privativa da Assembleia de Cotistas e/ou os quóruns de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (x) a amortização de Cotas e o resgate compulsório de Cotas, salvo se expressamente permitido e/ou diferentemente previsto nos termos deste Regulamento.

I.1. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em decorrência do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

II. Convocação: As Assembleias de Cotistas serão convocadas com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

II.1. A convocação será realizada mediante o envio, a cada Cotista, de correspondência eletrônica, e disponibilizada na página da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, contendo a data, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e a página da rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes, quando aplicável, à eventual proposta submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

II.2. A presença da totalidade dos Cotistas supre eventual falta de convocação.

III. Forma: As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de forma presencial, por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

III.1. No caso de utilização de modo eletrônico a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

III.2. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

IV. Quórum e Deliberações: A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas cada Cota em Circulação corresponde a 1 (um) voto.

IV.1. Salvo se disposto de forma diversa no Anexo I, e em relação aos incisos (iii) e (ix) do item "I" acima, conforme disposto no IV.4 abaixo deste Regulamento, as deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

IV.2. As matérias de que tratam os incisos (iii) e (ix) do item "I" acima serão tomadas por meio de voto favorável, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em Circulação, em primeira ou segunda convocação.

IV.3. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, sempre que a Administradora permitir tal faculdade, desde que os votos sejam recebidos até a véspera da data de realização da Assembleia de Cotistas, para fins de cômputo.

IV.4. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada por meio de consulta formal, os Cotistas deverão se manifestar, por meio eletrônico, no prazo definido na consulta formal, desde que respeitado o prazo mínimo da regulamentação em vigor.

IV.4.1 O processo de consulta formal mencionado no item IV.3 acima será realizado por meio de carta ou correio eletrônico com confirmação de recebimento e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento ou no Anexo I, sendo computados como presentes somente os votos enviados, sem prejuízo da aprovação prévia e específica da Classe, se for o caso, conforme previsto neste Regulamento ou no Anexo I, conforme o caso.

IV.4.2 Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrada ata da Assembleia de Cotistas reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

IV.5. Das Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, conforme o caso, serão lavradas atas, e devidamente registradas no competente cartório de registro de títulos e documentos ou arquivadas junto à CVM, conforme o caso.

IV.5.1. Caso a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado a Administradora, juntamente com os documentos necessários para comprovação de poderes de representação, quando aplicável, por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico tecnologicamente disponível, anteriormente à realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata, observado o disposto no item IV.5 acima.

IV.6. Serão excluídos do cômputo do respectivo quórum de instalação e do respectivo quórum de deliberação de Assembleias de Cotistas as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses e as Cotas de titularidade de Cotistas inadimplentes.

V. Quem pode votar: Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

V.1. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) as partes relacionadas, tal como definidas pelas regras

contábeis que tratam desse assunto, ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à sua Classe de Cotas; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

V.2. A vedação prevista no item V.1. acima não se aplica quando estas pessoas forem os únicos Cotistas do Fundo, da Classe ou da subclasse, conforme o caso, ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

V.3. Adicionalmente e sem prejuízo do disposto no item V.2. acima, a vedação prevista no item V.1. acima não se aplica aos prestadores de serviço que forem titulares de Cotas pertencentes a subclasse que se subordina a todas as demais subclasses para fins de amortização e resgate, na forma disciplinada no Anexo I deste Regulamento.

G. FATORES DE RISCO GERAIS

I. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO E/OU DO FGC.

II. O OBJETIVO E A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO OU DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS TÍTULOS COMPONENTES DAS CARTEIRAS DE ATIVOS.

III. Os serviços são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços, havendo apenas obrigação de meio, e não existindo nenhum nível garantido de resultado ou desempenho dos investimentos.

IV. O Fundo poderá estar exposto a significativa concentração em direitos creditórios e ativos financeiros de poucos emissores ou devedores ou a uma única ou algumas poucas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor.

V. Embora os Prestadores de Serviços Essenciais adotem métricas de supervisão e gerenciamento de riscos, conforme descritos no item “C - Supervisão e Gerenciamento de Riscos” deste Regulamento, não há garantia contra eventuais perdas patrimoniais às quais a carteira do Fundo possa incorrer.

VI. Cabe ao Cotista o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no Fundo com os demais investimentos de sua carteira própria ou mantidos em outros fundos que não estejam sob administração da Administradora. A Administradora e/ou a Gestora não são responsáveis pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não os expressamente estabelecidos neste Regulamento e no Anexo I. As vedações previstas neste Regulamento e no Anexo I se aplicam exclusivamente à carteira do próprio Fundo, e não indiretamente à carteira dos fundos investidos.

VII. O Fundo pode estar sujeito a potenciais conflitos de interesse em razão da aquisição de ativos financeiros (i) emitidos pela Gestora e/ou empresas do seu grupo econômico; e/ou (ii) cuja estruturação, distribuição, intermediação e/ou negociação seja realizada por instituição intermediária integrante do mesmo grupo econômico da Gestora, conforme previsto na política de investimento do Anexo I.

VIII. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

VIII.1. A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

VIII.2. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

VIII. Os fatores de risco e principais pontos de atenção da classe de Cotas encontram-se detalhados no Anexo I deste Regulamento.

H. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira vigente na época do seu recolhimento e/ou pagamento. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor, e/ou em função da mudança da legislação e/ou regulamentação.

I. Tratamento tributário da carteira do Fundo:

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

II. Tratamento tributário dado aos Cotistas:

I. O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização do Fundo como "Longo Prazo" para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

II. O Imposto de Renda e o IOF aplicáveis aos Cotistas que sejam residentes no Brasil ou não residentes sujeitos ao regime geral incidirão às alíquotas descritas na legislação vigente na hipótese da ocorrência dos eventos nela previstos

III. Os Cotistas não residentes sujeitos ao regime especial, devidamente caracterizados como tal, nos termos da legislação em vigor, sujeitar-se-ão às regras de tributação específicas, fazendo jus às isenções, imunidades ou tributação privilegiada, nos termos da legislação em vigor, devendo, para tanto, comprovar, perante a Administradora, a sua situação tributária.

IV. Os Cotistas estão cientes que o Fundo poderá sofrer desenquadramento tributário. A Gestora buscará, em regime de melhores esforços (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754/2023; e (b) adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que os Cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica ("come cotas") e que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a Administradora, o Custodiante e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

I. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

I. Serviço de Atendimento ao Cotista

Os Cotistas poderão solicitar o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o Fundo ou enviar reclamações, conforme o caso, por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista: 0800-77-20202 | Ouvidoria: 0800-722-3730

II. Foro para solução de conflitos

Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

III. Política de voto do Gestor

O Fundo exercerá seu direito de voto em relação aos ativos investidos em observância aos parâmetros e regras constantes da política de voto da Gestora, disponibilizada no site da Gestora: <https://patria.com/documents/>

IV. Anexos

Este regulamento é composto por esta parte geral, pelo Anexo I descritivo da Classe Única e dos apêndices descritivos de cada subclasse de cotas, conforme aplicável.

O Anexo I deste Regulamento constituirá parte integrante e inseparável deste Regulamento e obrigará integralmente os prestadores de serviço e os Cotistas da classe de Cotas. Em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições desta parte geral do Regulamento e de seu Anexo I, deverão prevalecer as disposições do Anexo I deste Regulamento.

* * * * *

Anexo I
Classe Única de Cotas do PATRIA CRÉDITO ESTRUTURADO 365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Classe”)

Público-alvo: Investidor Qualificado	Condomínio: Aberto	Prazo: Indeterminado
Responsabilidade dos Cotistas: limitada	Classe: Única	Término Exercício Social: Duração de 12 meses, encerrando no último Dia Útil do mês de março

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

I. Objetivo: Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimentos, composição e diversificação da carteira contida neste Anexo I (“Política de Investimentos”).

I. 1. Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos originadores e cedentes ou endossantes de Direitos Creditórios (cedentes ou endossantes, os “Cedentes”) quando da concessão de crédito aos Devedores ou verificados pela Gestora quando da seleção de Direitos Creditórios pelo Fundo e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e a política de seleção. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do Termo de Adesão.

I. 2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão necessariamente registrados ou depositados na B3, em outra Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em depositário central autorizado pelo Banco Central ou pela CVM, ou, ainda, mantidos em custódia pelo Custodiante, conforme aplicável, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM.

I. 3. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir parcela superior a: (i) para fins regulatórios, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios conforme definição da Resolução CVM 175; e (ii) para fins tributários, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios, os quais devem atender à definição da Resolução CMN 5.111.

I.4. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos através de operações compromissadas no qual o seu vendedor se compromete a adquirir novamente tais investimentos no futuro, assim como o Fundo poderá vender tais investimentos através de operações compromissadas.

II. Os Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe deverão atender aos Critérios de Elegibilidade, observados, ainda, os limites estabelecidos na regulamentação pertinente.

II.1. Respeitado o disposto no artigo 45, §3º, incisos II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a carteira do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

III. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em nos seguintes Ativos Financeiros: (a) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT); (b) demais títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) operações compromissadas, com liquidez diária; (d) certificados de depósito bancário, com liquidez diária; (e) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, incluindo certificados de operações estruturadas (COEs) de crédito; e (f) cotas de fundos de investimentos que invistam majoritariamente nos Ativos Financeiros listados nos itens III (a) a (e) acima.

III.1 A Gestora envidará seus melhores esforços para (a) investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111 para fins da aplicação do "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754/2023; e (b) adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que os Cotistas não estarão sujeitos à tributação periódica ("come cotas") e que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que a Administradora, o Custodiante e a Gestora não assumem qualquer compromisso e/ou responsabilidade nesse sentido.

IV. Por conta e ordem da Classe, poderão ser realizadas operações com instrumentos derivativos, desde que as operações sejam realizadas com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, podendo ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

V. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de agentes de cobrança ou de partes relacionadas a qualquer um deles. Sem prejuízo do disposto acima e observados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável, a Classe poderá investir em cotas de fundos de investimento mencionados na alínea (f) do item III acima, que sejam administrados ou geridos pela Administradora ou pela Gestora.

VI. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. **VII.** Não haverá restrição à venda pela Classe de Direitos de Crédito para cedentes e/ou originador e suas partes relacionadas, observadas as demais restrições previstas neste Regulamento.

VII. Caso a Classe adquira ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos dos artigos 21 e seguintes do Anexo Complementar III

das Regras e Procedimentos ANBIMA. A GESTORA DESTA CLASSE ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO. O inteiro teor da política de exercício do direito de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte site: <https://www.patria.com/documents/> e neste site, selecionar Manual de Compliance, o qual está disponível para download.

IX. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Devedores ou pela existência, certeza, liquidez, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança nos termos deste Regulamento e dos respectivos contratos.

X. As limitações da política de investimento, de diversificação e de composição da carteira da Classe prevista neste Anexo I serão observadas diariamente, nos termos da regulamentação vigente.

XI. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do artigo 1368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175, sendo certo que as cotas dos fundos que venham a integrar a carteira da Classe serão de responsabilidade limitada.

XI.1. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e neste Regulamento. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo, no entanto, ser observados os procedimentos previstos neste Regulamento.

XII. Conforme previsto no Capítulo VII do Anexo Complementar V das Regras e Procedimentos ANBIMA, complementares ao "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo "Outros", com foco de atuação "Multicarteira Outros".

**Regulamentos FIDC – Investidor Qualificado
Política de Investimentos**

As colunas das tabelas abaixo trazem as seguintes informações:

"Classe": indica se a Classe poderá, ou não, investir em determinado ativo/emissor ou realizar determinada operação, nos termos desta política de investimentos ("Permitido" ou "Vedado")

"Percentual do PL - Individual": indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe que poderá ser aplicado em determinado ativo/emissor ou em determinada operação, nos termos da regulamentação aplicável, caso tal ativo/emissor ou operação tenham sido permitidos na coluna "Classe"

"Percentual do PL - Conjunto (Mínimo)": indica o percentual mínimo do patrimônio líquido da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, que deverá obrigatoriamente ser aplicado no conjunto dos ativos/emissor de determinada categoria ou em operações que tenham sido permitidos na coluna "Classe"

"Percentual do PL - Conjunto (Máximo)": indica o percentual máximo do patrimônio líquido da Classe, nos termos da regulamentação aplicável, que poderá ser aplicado no conjunto dos ativos/emissor de determinada categoria ou em operações que tenham sido permitidos na coluna "Classe"

1. Segmento Econômico:

A Classe adquirirá Direitos Creditórios relativos a diferentes segmentos econômicos, em observância às regras e procedimentos estabelecidos por meio deste Regulamento, sem obrigação de investimento ou concentração em nenhum segmento específico

2. Limites por modalidade de ativo

Natureza do Ativo	Classe	Percentual do PL	
		Individual	Conjunto (Mínimo)
Direitos Creditórios			
Valores mobiliários, direitos e títulos representativos de crédito	Permitido	100%	Mais de 50%*

Certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados	Permitido		
Cotas de FIDC e FIC FIDC	Permitido		
* A partir de 180 dias contados do início das atividades da Classe.			
Categoria II		Individual	Conjunto (Mínimo)
Direitos Creditórios Não-Padronizados			
Direitos Creditórios que possuam pelo menos uma das características descritas no art. 2º, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175	Vedado	10%	0%
Categoria III		Individual	Conjunto (Máximo)
Ativos Financeiros de Liquidez			
Títulos públicos federais, bem como operações compromissadas lastreadas nesses ativos	Permitido	O que não estiver aplicado em Direitos Creditórios	
Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como operações compromissadas lastreadas nesses ativos	Permitido		
Cotas de classes de fundos de investimento que invistam nos Ativos Financeiros de Liquidez acima	Permitido		

A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, do Gestor ou de suas respectivas partes relacionadas, até o limite conjunto máximo indicado acima para todos os Ativos Financeiros de Liquidez

Derivativos

A Classe poderá realizar operações com derivativos, desde que exclusivamente com o objetivo de proteção patrimônio ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e/ou prejuízo ao respectivo Índice Referencial, se aplicável; e

A Classe poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas, na ausência de contraparte central, desde que observados os limites acima descritos

Operações com Partes Relacionadas

I. a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Gestor, pela Consultoria Especializada ou suas respectivas partes relacionadas, sem limitação, desde que (i) o Gestor, a Entidade Registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si e (ii) a Entidade Registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas do originador ou cedente

II.

A Classe poderá ceder Direitos Creditórios em favor de quem os cedeu originariamente ou das respectivas partes relacionadas de tais cedentes originários, sem limitação, em observância aos procedimentos padrões de negociação de Direitos Creditórios adotados pelo Gestor em nome da Classe

Aplicações em Cotas de Fundos de Investimento

Ao investir em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, a Classe poderá aplicar recursos em cotas de emissão de uma mesma classe de fundos de investimento até os limites dos percentuais individuais e conjuntos indicados acima para cada ativo e categoria, sem limitações adicionais, salvo pelas restrições indicadas na seção “Aplicações em ativos destinados a públicos qualificados” abaixo.

Aplicações em ativos financeiros de liquidez destinados a públicos qualificados

I. As aplicações da Classe em cotas de emissão de outras classes de fundos de investimento e/ou Ativos de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais, quando considerados em conjunto, não poderão corresponder a mais de 20% do patrimônio líquido da Classe.

3. Investimento no Exterior

Tipo de Operação	Fundo	Percentual do PL
------------------	-------	------------------

Investimento no Exterior, realizado de forma direta: Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e contratos de derivativos emitidos no exterior.	Vedado	Vedado
4. Revolvência		
Será admitida a revolvência de Direitos Creditórios.		

IV. É vedado, em qualquer hipótese, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigação com ativos que integrem a carteira da Classe.

A. Requisitos e Processos de Aquisição e de Cobrança de Direitos Creditórios

I. Critérios de Elegibilidade: O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade que deverão ser conferidos exclusivamente pelo Gestor até o momento do respectivo investimento:

- (a) não poderão estar vencidos;
- (b) deverão ser devidos por Devedores que sejam pessoas físicas ou jurídicas, ressalvados os casos de investimentos em cotas de fundos de investimento;
- (c) cuja aquisição ou subscrição seja formalizada por meio da celebração do respectivo Documento de Aquisição (abaixo definido) ou seja adquirido através de mercado de bolsa ou de balcão organizado conforme regulado pela CVM e/ou C.M.N., conforme aplicável.
- (d) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (e) não poderão ser devidos por Devedores que estejam em processo de falência; e
- (f) não poderão ser devidos por Devedores que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou de insolvência, salvo nas hipóteses permitidas pela regulamentação aplicável ao Fundo.

II. Condições de Aquisição: Os Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, no mercado primário ou secundário, deverão ser direitos ou títulos representativos de crédito, originados de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, podendo ser estruturados por meio de debêntures, debêntures de emissão de companhias securitizadoras, notas promissórias, notas comerciais, letras financeiras,

certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificados de depósito agropecuário (CDA), warrants agropecuários (WA), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), letras de crédito do agronegócio (LCA), cédulas de produto rural financeiras (CPR-F), cédulas de crédito bancário (CCB), Cédulas de Créditos à Exportação (CCE), Nota de Crédito à Exportação (NCE), letras de crédito imobiliários (LCI), certificados de recebíveis imobiliários (CRI), certificados de recebíveis (CR), notas comerciais (NC), outros títulos, ativos financeiros ou valores mobiliários, bem como, por equiparação, cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio (Fiagro) que sejam valores mobiliários representativo de operação de securitização de créditos que não seja lastreada em direito creditório não padronizado, e certificados de operações estruturadas (COE) de crédito ou qualquer outra estrutura permitida pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

I.1 Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança e execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

I.2 A aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios observará as condições e os procedimentos previstos nos respectivos Documentos de Aquisição, bem como as regras, as condições e os procedimentos estabelecidos pela entidade de liquidação e custódia em que os Direitos Creditórios sejam ou estejam registrados ou custodiados.

I.2.1 O preço de aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios será o valor especificado ou calculado de acordo com os critérios estipulados nos respectivos documentos de aquisição, ou aquele definido no momento de aquisição na bolsa ou no mercado de balcão organizado, e será pago pelo Fundo em moeda corrente nacional. Não haverá taxa mínima ou máxima de desconto a ser aplicada pela Gestora.

I.2.2 Não há requisito ou modelo para os Documentos de Aquisição (abaixo definido), dos Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pelo Fundo. Os Documentos de Aquisição poderão estabelecer termos e condições diversos, de acordo com a natureza específica de cada Direito Creditório, respeitados o objetivo e a política de investimento do Fundo, e os demais termos e condições previstos neste Regulamento.

I.2.3 A guarda dos Documentos Comprobatórios (abaixo definido), relativos aos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada para a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, às suas expensas e sem prejuízo de sua responsabilidade, a qual não poderá ser qualquer cedente ou Originador, consultor especializado, a Gestora ou parte relacionada a qualquer um deles, tal como definida pelas regras contábeis que tratam do assunto. Os Direitos Creditórios depositados na bolsa ou no mercado de balcão organizado terão os Documentos Comprobatórios registrados e disponíveis no respectiva bolsa ou mercado de balcão organizado, assim estas realizam a respectiva guarda eletrônica

III. Verificação do Lastro: A Gestora e/ou terceiro por ele contratado deverão verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, tanto para fins da aquisição originária quanto de forma periódica a partir da aquisição, na forma exigida pela regulamentação aplicável.

III.1. A verificação de lastro indicada neste item será realizada na sua integralidade, não sendo necessária no caso de Direitos Creditórios depositados em bolsa ou mercado de balcão organizado

IV. Processos de Originação e Formalização: Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a política de investimentos, composição e diversificação da carteira contida neste Anexo I.

Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos originadores e cedentes ou endossantes de Direitos Creditórios (cedentes ou endossantes, os "Cedentes") quando da concessão de crédito aos Devedores ou verificados pelo Gestor quando da seleção de Direitos Creditórios pelo Fundo e, portanto, dos fatores de risco associados a tais

processos e a política de seleção. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do Termo de Adesão.

Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão necessariamente registrados ou depositados na B3, em outra Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou em depositário central autorizado pelo Banco Central ou pela CVM, ou, ainda, mantidos em custódia pelo Custodiante, conforme aplicável, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, ou (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central, ou (iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central e/ou pela CVM..

V. Processos de Cobrança: A exclusivo critério da Gestora, o Fundo ou a Classe poderá contratar um ou mais prestadores de serviço para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, podendo ainda estabelecer diferentes estratégias para a sua cobrança. Dessa forma não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contido neste Anexo I, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, o qual será analisado caso a caso, quando couber, pelo Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e características específicas de cada Direito Creditório. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do Termo de Adesão.

V.1. Os pagamentos dos Direitos Creditórios serão realizados diretamente em conta corrente de titularidade do Fundo, conforme efetuados através da B3, de outra Entidade Registradora, mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositário central autorizado Banco Central e/ou autorizado pela CVM, conforme o caso, onde estejam registrados os Direitos Creditórios.

VI. Documentos Comprobatórios: Os Direitos Creditórios deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe, que formalizam e comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditório adquiridos pela Classe (“Documentos Comprobatórios”).

VI. 1. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe, no mercado primário ou secundário, por meio, conforme aplicável, (i) de documentos e instrumentos representativos das aquisições ou subscrições de Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, os respectivos boletins de subscrição (físicos ou eletrônicos), escrituras das debêntures, notas promissórias, entre outros (“Documentos de Aquisição”), (ii) instrumento particular de contrato de cessão e/ou termo de cessão e/ou termo de endosso, eletrônico ou físico, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venha a formalizar a venda (inclusive mediante endosso, manual ou eletrônico) de Direitos Creditórios ao Fundo, a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente (“Contratos de Cessão”), em qualquer caso, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos, a legislação e a regulamentação aplicáveis; e/ou (iii) de negociação em mercado organizado.

B. Cotas

I As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto à instituição escrituradora em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao

qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

II. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;

(ii) conferirão aos seus titulares, desde que totalmente subscritas e integralizadas, direito de participar nos rendimentos da Classe, se houver, na forma prevista neste Regulamento;

(iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o patrimônio líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e

(iv) não conferem aos seus titulares propriedade sobre os ativos integrantes da carteira da Classe ou sobre fração ideal desses ativos.

C. Taxas e outros Encargos

Taxa de Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais

1,54% a.a. (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo a título de taxa de administração e gestão, respeitado o mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo certo que o cálculo do valor do patrimônio líquido do Fundo apenas levará em consideração o valor das cotas dos Fundos Investidos, e não considerará outros ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira do Fundo.

Taxa de Performance	Taxa de Saída
10% (dez por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, apurado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Índice de Referência”), já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração	N/A
Taxa Máxima de Distribuição:	Taxa Máxima de Custódia:
N/A	R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensalmente, já abrangida na Taxa de Administração

I. A presente Classe pagará aos prestadores de serviços o montante total e somado descrito acima, conforme aplicável, sendo certo que a efetiva alíquota e valor recebido por cada um dos prestadores de serviço em relação

à Taxa Global, em linha com o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN, a Gestora mantém o Sumário da Remuneração da Classe disponível em seu site

FORMA DE CÁLCULO

I. A Taxa de Performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada por cada cotista, (método passivo), provisionada por Dia Útil e apropriada até o último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano (em cada caso um "Período de Apuração"), desde que o período não seja inferior a 6 (seis) meses.

II. Caso ocorra evento de amortização ou resgate durante o Período de Apuração, a Taxa de Performance será apropriada de forma proporcional.

III. Sem prejuízo do disposto acima fica estabelecido que o pagamento e liquidação dos valores devidos à título de taxa de performance será realizado no mês imediatamente subsequente ao término de cada Período de Apuração (i.e., janeiro e julho).

IV A Taxa de Performance será paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao término de cada Período de Apuração.

V A Taxa de Performance somente será devida se o valor da cota do Fundo ao final de cada Período de Apuração, conforme cada aplicação realizada por cada cotista, devidamente atualizada pelo Índice de Referência no referido período, superar (i) o valor da cota na última cobrança; (ii) o valor da cota na data de instituição da Taxa de Performance, no caso da primeira cobrança; ou, ainda, (iii) o valor da cota na última cobrança ajustada após um evento de amortização, conforme o caso.

VI Também incidirão sobre o Fundo as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos Fundos Investidos, sendo certo que tais taxas não incidirão sobre o Fundo, mas serão redutores do valor da cota dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, da cota do Fundo para fins do cálculo da Taxa de Performance.

V. As taxas acima especificadas serão calculadas na forma descrita nas Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, bem como neste item 2 deste anexo, e os valores mínimos serão atualizados anualmente (em todo mês de janeiro) pela variação positiva do IGP-M verificada e respeitada o mínimo de 12 meses anteriores a cada data de atualização.

VI. Outros Encargos: O Fundo e a Classe poderão incorrer em outras despesas, conforme descritas na seção de Encargos das Condições Gerais Aplicáveis ao Fundo contidas no Regulamento, sempre nos termos da regulamentação em vigor.

D. Regras de Movimentação

Aplicação

Cotização:

Fechamento em D+0

Resgate (caso não haja Taxa de Saída)

Conversão da Cota:

D+365

Pagamento:

D+1º dia útil subsequente a data de conversão

Carência:

N/A

Horário

Horário Limite para solicitação de aplicação e resgate: 14:30h

MOVIMENTAÇÃO	VALOR*
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	R\$ 100,00
Valor Mínimo de Resgate	R\$ 100,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 100,00

*** Sem considerar os valores das Taxas de Entrada e de Saída indicadas no item 2 acima, conforme aplicáveis.**

5.1. Movimentações em todo dia útil: 2ª a 6ª feira, exceto feriado nacional ou dia sem funcionamento da B3.

5.2. Os pedidos recebidos em dias não úteis ou após o horário limite indicado acima serão processados no dia útil subsequente, observados os prazos aplicáveis.

5.3. Intervalo para atualização do valor da Cota: Diariamente

5.4. Fechamento excepcional para resgate: Nos casos de fechamento excepcional para resgate, nos termos do item 6 abaixo, a Gestora pode cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos e integralizá-los em cotas de emissão de um novo fundo de investimento fechado já existente, desde que a cisão não resulte em aumento de encargos à Classe.

5.5 Transferência de Cotas: A Cota do Fundo não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

E. Aplicação, Amortização e Resgate

I. Valor da Cota: O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas emitidas, naquela data, sendo o valor do patrimônio líquido da Classe apurado diariamente após o fechamento dos mercados em que esta Classe atue.

II. Resgate e Regras para Utilização de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no Resgate: Em caso de liquidação mediante a entrega de ativos financeiros, caberá exclusivamente ao cotista adotar os procedimentos, como por exemplo, abertura de conta, perante a(s) central(is) depositária(s) de tal(is) ativo(s) financeiro(s), exceto nos casos em que a lei ou regulamentação prever de forma diversa.

II.1. O resgate de Cotas será realizado de acordo com os prazos, valores e demais informações constantes do "item 5 – Regras de Movimentação" acima.

II.2. Para pagamento do resgate será utilizada a Cota de Fechamento do último Dia Útil .

III. A Classe poderá realizar o resgate compulsório de Cotas mediante disponibilidade de liquidez para pagamento aos cotistas, o resgate parcial e compulsório de cotas, observadas as regras de movimentação apresentadas seção "E" deste Anexo I ("Resgate Compulsório") e observados, ainda, os seguintes termos e condições:

I – O Resgate Compulsório poderá ocorrer a qualquer momento a partir da primeira subscrição de cotas do Fundo, a exclusivo critério da Gestora, independentemente de deliberação dos cotistas em sede de Assembleia Geral, mediante envio de comunicação à Administradora com no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência;

II – O montante total objeto do Resgate Compulsório será pago em moeda corrente nacional, observada a capacidade de caixa e liquidez do Fundo;

III – Observado o disposto no inciso II acima, o Resgate Compulsório se dará em relação a todos os cotistas indistintamente, de forma equânime, simultânea e respeitará a participação proporcional de todos os cotistas no patrimônio líquido total do Fundo;

IV – A data de conversão das cotas objeto do Resgate Compulsório em recursos, especificamente para fins de pagamento de Resgate Compulsório, será o Dia Útil anterior à data de pagamento do Resgate Compulsório (D-1), conforme informada pela Gestora à Administradora com pelo menos 1 (um) Dia Útil de antecedência;

V – A conversão de cotas dar-se-á pelo valor da Cota de Fechamento na data de conversão;

VI – O pagamento do Resgate Compulsório deverá ser efetuado no Dia Útil seguinte ao da data da conversão estabelecida no inciso IV acima, observado e sem prejuízo do disposto no inciso II acima; e

VII – Não haverá incidência de nenhuma taxa de saída em relação a Resgates Compulsórios.

Sem prejuízo da possibilidade da Classe realizar Resgates Compulsórios, nos termos do item V acima, a Classe poderá realizar amortizações extraordinárias, a critério da Gestora, caso haja excesso de caixa, independentemente de deliberação dos cotistas em sede de Assembleia Geral, de parcela do valor proporcional às suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, sendo certo, ainda, que o pagamento deverá ser efetuado de maneira uniforme a todos os cotistas, observado e sem prejuízo do disposto no inciso II do do item V acima.

III.1. Será permitido o resgate de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez ao Cotista como pagamento, observado que o resgate de Cotas somente poderá ocorrer dessa forma nas seguintes hipóteses: **(i)** caso a Classe tenha sido fechada para resgates em virtude fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez por período superior a 5 dias úteis e os Cotistas interessados deliberem pelo resgate mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez, nos termos do art. 44, §3º, IV, da Resolução CVM 175; **(ii)** caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, deliberem pela liquidação da Classe, nos termos do art. 126 da Resolução CVM 175, com divisão do patrimônio líquido mediante entrega de Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez; **(iii)** caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, mas os Cotistas dissidentes em relação a tal deliberação solicitem o resgate das Cotas de suas titularidades mediante entrega de Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez, nos termos do art. 55 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 **(iv)** caso de liquidação antecipada da Classe, na forma prevista na seção “J” deste Anexo I ou **(v)** caso caso o Fundo possua um único Direito Creditório e este possua as mesmas características de liquidez do Fundo

III.2. Nos casos descritos no item III.1 acima, as Cotas serão resgatadas mediante o recebimento, pelo Cotista, dos Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez integrantes do patrimônio da Classe, em valor correspondente ao resgatado, calculado pelo valor de mercado, e caso não possua, o valor contábil, salvo se deliberado de forma diversa pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

IV. Forma de Aplicação: Aplicação de recursos na Classe e o pagamento do resgate das Cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pela Administradora, sempre em moeda corrente nacional, respeitando-se as regras de movimentação previstas neste Regulamento.

V. Regras para Utilização de Direitos Creditórios na Integralização de Cotas: É permitida a utilização de ativos financeiros de liquidez ou Direitos Creditórios na integralização do valor das Cotas e no pagamento do resgate ou amortização de Cotas, observada a legislação, obrigações fiscais e a regulamentação em vigor para

tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios: (i) os ativos financeiros de liquidez ou Direitos Creditórios utilizados pelo Cotista na integralização das Cotas devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a Política de Investimento da Classe; (ii) a integralização das Cotas deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros de liquidez à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização, e caso não esteja disponível, pelo valor contábil; e (iii) a integralização das Cotas deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos Direitos Creditórios à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização ou pelo valor contábil a ser validada e autorizada expressamente da Gestora.

VI. Amortização e Regras para Utilização de Direitos Creditórios e/ou Ativos de Liquidez na Amortização:

A Classe poderá realizar amortização de Cotas **(i)** de acordo com os prazos, quantidades e demais termos e condições específicos constantes na recomendação a ser realizada pela Gestora; **(ii)** mediante deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, sendo seu pagamento uniforme a todos os seus cotistas de parcela do valor de proporcional às suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas; ou **(iii)** de forma compulsória desde que observada os critérios do Resgate Compulsório acima descrito.

VI.1. As Cotas serão amortizadas mediante o recebimento, pelo Cotista, dos Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez integrantes do patrimônio da Classe, em valor correspondente ao amortizado, salvo se deliberado de forma diversa pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas

VII.1. Barreiras a Resgates. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da Classe, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os Cotistas, desde que observe os seguintes parâmetros:

VII.1. Os pedidos de resgate que ultrapassarem o limite estabelecido no Regulamento serão de 5% do Patrimônio Líquido da Classe.

VIII. Side Pocket. Sem prejuízo das barreiras a resgates, nos termos do item VII acima, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos e/ou inadimplidos, para sua utilização na integralização de cotas de emissão de uma nova classe fechada ou de uma nova ou subclasse de classe fechada já existente.

F. Responsabilidade dos Cotistas

A Classe limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores não poderão ser chamados a cobrirem eventual patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes.

G. Patrimônio Líquido Negativo da Classe

A Administradora verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos: **(i)** chamadas de margem de garantias por operações de derivativos e empréstimos tomadores realizadas em bolsa de valores e/ou balcão; **(ii)** exercícios de opções de compra e de venda caso a Classe figure na ponta vendedora; **(iii)** eventos de *default* em ativos de crédito que porventura a Classe tenha em carteira, e; **(iv)** outros eventos que a Administradora identifique e que possam gerar impacto significativo no patrimônio líquido da Classe.

H. Liquidação e Encerramento

I. Liquidação Antecipada. Esta Classe deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outro fundo de investimento ou classe de Cotas, pela Administradora, nas seguintes hipóteses: **(i)** após 90 (noventa) dias do início de atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos,.

II. Liquidação por Deliberação da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de liquidação desta Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, a qual deliberará sobre **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais no qual deve constar uma estimativa acerca da forma e cronograma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

III. Encerramento. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento desta Classe e do Fundo, conforme aplicável, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

I. Comunicações

I. Considera-se válida toda comunicação realizada por meio eletrônico entre a Administradora, o(s) distribuidor(es), a Gestora e/ou os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da Classe.

II. Admite-se, nas hipóteses em que se exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

III. As eventuais omissões do Regulamento serão tratadas pela Administradora, com base na regulamentação em vigor e em seus procedimentos internos.

IV. As informações periódicas e eventuais da Classe serão disponibilizadas no site da Administradora, no endereço: [=].

J. Fatores de Risco da Classe

I. Risco de Mercado

Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados dos emissores dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no valor das Cotas e no resultado da Classe.

II. Risco Decorrente dos Efeitos da Política Econômica do Governo Federal

Consiste no risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado brasileiro.

III. Risco de Alterações na Taxa de Juros e Cambial

Consiste no risco de oscilação do preço da moeda estrangeira ou a variação de uma taxa de juros/cupom cambial que poderá afetar negativamente a carteira da Classe, com a consequente possibilidade de perda do capital investido, em virtude de a carteira estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira.

IV. Risco de Crédito / Contraparte

Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à solvência e à capacidade dos seus respectivos emissores e/ou contrapartes de honrarem os compromissos de pagamento, podendo tal capacidade ser impactada por inúmeros e imprevisíveis motivos. Alterações nessa capacidade de honrar com compromissos e/ou na percepção que os investidores tenham sobre tais emissores e/ou contrapartes, por qualquer motivo, podem levar ao inadimplemento ou ao atraso nos pagamentos de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, o que pode afetar adversamente os resultados da Classe, seu patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas, podendo, por sua vez, implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

V. Risco de Liquidez

A Classe somente procederá à amortização (inclusive as programadas, se for o caso) e/ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, somente se e na medida em que os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a carteira da Classe sejam devidamente adimplidos pelos respectivos devedores e contrapartes. A Administradora encontra-se impossibilitado de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. Além disso, após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para sua cobrança, é possível que a Classe não disponha dos recursos suficientes para efetuar as amortizações (inclusive as programadas, se for o caso) e/ou o resgate parcial ou total das Cotas.

Pela sua própria natureza, a aplicação preponderante em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, pela Classe, para fazer frente a amortizações (inclusive as programadas, se for o caso), resgates ou nas hipóteses de liquidação da Classe previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou a Classe precisará flexibilizar os termos e condições da negociação dos Direitos Creditórios para tornar a venda viável, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas, bem como acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Por fim, no caso de liquidação antecipada, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o inadimplemento dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe ainda não ser exigível dos respectivos devedores e/ou coobrigados. Nesse caso específico, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (a) ao vencimento e ao pagamento dos valores devidos pelos devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios; (b) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (c) à amortização e/ou ao resgate de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, na forma permitida neste Regulamento. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

VI. Risco Tributário

Os Prestadores de Serviços Essenciais envidarão os melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe e do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe ou ao Fundo devido à possibilidade de ser alterada a estratégia de investimento pela Gestora, para fins de cumprimento da Política de Investimento da Classe e/ou proteção da carteira, bem como, de alterações nos critérios de enquadramento da carteira dos fundos de investimento pelas autoridades competentes para fins tributários.

VII. Risco Regulatório

Alterações na legislação e/ou regulamentação aplicáveis ao Fundo, à Classe e aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez, incluindo, mas não se limitando a, aquelas relativas a tributos, podem ter impacto nos preços dos ativos financeiros ou nos resultados das posições assumidas pela Classe e, portanto, no valor das Cotas e condições de operação da Classe e do Fundo.

VIII. Risco de Concentração

A carteira da Classe poderá estar exposta a concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez atrelados a um baixo número de cedentes, contrapartes e/ou emissores, na forma disposta neste Regulamento. Essa concentração de investimentos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor das Cotas de sua emissão.

IX. Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente patrimônio líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

X. Risco em Mercado de Derivativos

A Classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados e/ou prejuízo ao respectivo Índice Referencial, se aplicável. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da Classe e podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isso pode ocorrer, por exemplo, em virtude da distorção entre o preço do derivativo e o seu ativo objeto, ensejando maior volatilidade da carteira da Classe.

XI. Risco de Originação ou de Formalização dos Direitos Creditórios

A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos a rescisão ou à existência de vícios diversos, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe, são fatores que podem prejudicar a rentabilidade da Classe e das Cotas, causando efeitos adversos ao Cotista.

XII. Risco Relacionado à Cobrança de Direitos Creditórios

No caso de os devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios inadimplirem as suas respectivas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, os processos de cobrança descritos neste Regulamento serão adotados para fins de recebimento dos valores devidos à Classe. Não há qualquer

garantia, contudo, de que referidas cobranças resultarão na efetiva recuperação, parcial ou total, dos Direitos Creditórios inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente dos prestadores de serviço competentes, inclusive, se for o caso, do agente de cobrança a ser contratado pela Gestora em nome da Classe. Assim, qualquer falha de procedimento do agente de cobrança poderá acarretar o não recebimento dos recursos devidos pelos devedores e/ou coobrigados pelos Direitos Creditórios, o recebimento a menor ou, ainda, a morosidade no recebimento devido, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas, implicando em perdas patrimoniais aos Cotistas.

Por fim, os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança e à salvaguarda dos direitos da Classe sobre os Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe, inclusive judiciais, se for o caso, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, o que também poderá causar perdas patrimoniais aos Cotistas.

XIII. Risco de Pré-Pagamento

A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe. Não há garantia que a Gestora irá reinvestir o valor recebido em pré-pagamento em condições iguais.

XIV. Outros Riscos

Precificação dos Ativos

Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme estabelecido neste Regulamento e conforme a regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas

Vícios Questionáveis

As operações que originam os Direitos Creditórios, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios pelos respectivos Originadores ou Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade

Não há garantia mínima de rentabilidade aos Cotistas. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, os Cotistas poderão vir a não ser remunerados ou, até mesmo, sofrer perdas em seus investimentos no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado em relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, inclusive ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe

Para enquadramento no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n 14.754/2023 e da Resolução CMN 5.111, e (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754/2023 e na Resolução CMN 5.111, o que inclui o investimento mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do Fundo investido em direitos creditórios que se enquadrem na definição da Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754/2023.